

Parecer nº 136/87

Aprovado em 24/06/87 – Processo nº 40003.000044/87-59

Intressado: Associação Brasileira de Direito de Arena – ABDA

Assunto: Requer homologação da Tabela de Preços para cobrança de Direitos de Arena.

Relator: Conselheiro Jorge José Lopes Machado Ramos

Ementa

Tabela de Preços para cobrança de Direitos de Arena. Ausência de unificação no sistema de cobrança. Disparidades de critérios impeditivas de eqüidade. Não homologação.

I – Relatório

O Presente processo de nº 40003.000044/87-59 trata de requerimento promovido pela Associação Brasileira de Direito de Arena. Solicita homologação por este CNDA de Tabela de Preços aprovada por aquela entidade, com o fim de executar a cobrança de Direitos de Arena, oriundos da utilização pública de exibições esportivas.

Ouvida a CJU, foi o processo remetido ao Plenário para decisão.

II – Análise

Do exame da solicitação e da referida tabela, duas questões preliminares devem ser explicitadas:

A fixação de valores;

A legalidade da tabela.

A Fixação de Valores

Sobre essa questão, como bem salientou a Dra. Vera Carrijo em Parecer Técnico da CJU, de nº 43/87, “é entendimento deste egrégio Conselho – dentro da melhor doutrina – que a fixação de preço é prerrogativa exclusiva do autor. Por conseguinte, não nos cabe apreciar os valores das mesmas”.

Não obstante, frustra constatar que o estatuto da ABDA ao invés de explicitar esse princípio fundamental entre os direitos dos associados e/ou, por se tratar de

gestão coletiva de direitos, na competência da Assembleia Geral, omite a atribuição de quem fazê-lo, por mais estranho que fosse, até mesmo na competência da Diretoria.

Apesar disso, a Tabela de Preços foi “aprovada em sua última reunião de diretoria “como atesta o próprio requerimento”.

A Legalidade da Tabela

Segundo o Art. 117, IV, da Lei 5.988/73, ao Conselho incumbe:

“Fixar normas para unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais”;

No exame da definição de critérios de cobrança e atribuição de valores constantes da tabela de preços da ABDA, divergências e contradições ali existentes não permitem a segurança de que os direitos dos atletas – serão cobrados com clareza e retribuídos com eqüideade.

Afigura-se estranho, por exemplo, que a aplicação do percentual sobre a receita “de todo evento esportivo com cobrança de ingresso, entrada paga ou patrocínio”, esteja reservada apenas para a cobrança de direitos de partidas de futebol e corridas de Fórmula-1.

O item TV – Transmissão ao Vivo, fala de “fixação”. A retransmissão por televisão parece ser considerada, somente quando realizada no exterior.

Na parte da tabela de preços, enquanto a partida de futebol e corrida de Fórmula-1, como já foi dito, cobra percentual sobre a receita de bilheteria, cerca de 39 outras modalidades de esporte teriam como arrecadação valores fixos, em OTNs, variando a grandeza da quantidade desse padrão de cobrança de uma modalidade para outra. Assim, em evento de atletismo cobrar-se-ia 10 OTNs, de futebol de salão 20 OTNs, e de basquetebol 60 OTNs.

Mesmo entre modalidades assemelhadas percebe-se disparidades, de tal sorte que por um evento de pugilismo cobrar-se-ia 60 OTNs e nos eventos de luta livre, karatê ou sumô, apenas 10 OTNs. Enquanto pelo turfe scriam cobradas 60 OTNs, pelo hipismo seriam 20 OTNs e pelo Pólo/Equitação apenas 10 OTNs.

Na parte de rádio e televisão substitui-se o critério de percentual sobre a receita oriunda da exploração comercial dos eventos de futebol pelo estabelecimento variável de OTNs, sendo que as transmissões dos eventos fixados em “video tape” tem valores bastante inferiorizados.

III – Voto

Nem mesmo o júbilo pela criação da ABDA, feliz conquista para a proteção de direitos dos atletas, pode afastar as apreensões que a presente tabela provoca na sua possível aplicabilidade. Há contradições de critérios e desigualdade de tratamento para com os próprios atletas.

A sabedoria popular adverte: “Pau que nasce torto, não tem jeito, morre torto”.

Diante disso, repito o que já foi manifestado em situação similar.

Com o propósito de evitar riscos e prejuízos para os autores e titulares, e consideradas as especificidades de cada natureza de direito autoral e suas respectivas formas de utilização, convém que o CNDA promova, de imediato, a formação de comissão para estudar e produzir um instrumento que regulamente o disposto no artigo 117, IV da Lei 5.988/73.

Negue-se homologação à tabela da ABDA pelas razões expostas.

Jorge José Lopes Machado Ramos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, aprovou em parte o voto do Conselheiro Relator, no sentido de não homologação da tabela.

Vencido o voto do Conselheiro Relator na parte que se refere à formação de Comissão.

Brasília, 24 de junho de 1987.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 16.07.87 – Seção I, pág. 11.294